

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 111/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.010/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JOÉLIO ROSA DE MORAES

I – RELATÓRIO

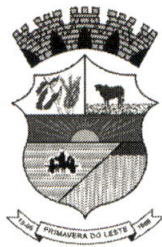
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.010, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Altera a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 1.516 de 17 de dezembro de 2014 que dispõe a declaração de utilidade pública da entidade anteriormente denominada Associação Primaveraense de Mountain Bike, adequando sua denominação para TRIATHLON PRIMAVERA, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003/004, Documentos legais, fls. 005/023, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 026/029, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

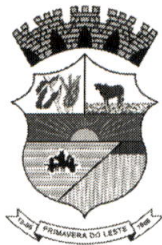
*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Diante a tais ponderações, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(…) O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação da legislação municipal à atual denominação da entidade declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.516, de 17 de dezembro de 2014, que originalmente reconheceu como de utilidade pública a Associação Primaveraense de Mountain Bike, entidade esportiva com relevantes serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

prestados à comunidade primaverense.

Conforme documentação que acompanha o presente projeto, a referida entidade realizou alteração estatutária regularmente registrada em cartório, passando a adotar a denominação TRIATHLON PRIMAVERA, mantendo-se, contudo, a mesma personalidade jurídica, o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ nº 12.234.303/0001-58, bem como a continuidade de suas atividades institucionais e esportivas no Município de Primavera do Leste.

A alteração de denominação reflete a evolução natural das atividades desenvolvidas pela associação, que passou a atuar de forma mais ampla na promoção e incentivo de diversas modalidades esportivas, especialmente TRIATHLON, ciclismo, corrida e natação, ampliando o alcance social e esportivo de suas ações junto à comunidade.

Importante destacar que a própria Lei Municipal nº 1.516/2014, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece expressamente que, quando a entidade alterar sua razão social ou denominação, deverá solicitar à Câmara Municipal a necessária alteração da lei correspondente, no prazo legal, mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente. (...)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

O Sr. Vereador Joélio Rosa de Moraes (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 abril de 2026.



JOÉLIO ROSA DE MORAES

V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jaqueline da Silva Souza (Membro)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.



KARLA JAQUELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.



MARCONDES MARTIGNAGO